



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 16 de dezembro de 1982...

ACORDÃO Nº 101-73.976

Recurso nº 38.350 - IRPF - EX: de 1980

Recorrente ORLANDO BATALHA ESPÍNDULA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRPF - DECORRÊNCIA - Se um processo é decorrente de outro, logicamente que o julgamento deste é prejudgado daquele, face a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO BATALHA ESPÍNDULA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 16 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTEIREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JAN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO, e FERNANDO CICERO VELLOSO (suplente)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/010.931/81-02

RECURSO N.º: 38.350

ACÓRDÃO N.º: 101-73.976

RECORRENTE: ORLANDO BATALHA ESPÍNDULA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, domiciliado e residente à Av. Alberto Torres, nº 301, inconformado com a decisão singular, de fls. 24 a 26, que deferiu, em parte, a ação fiscal, interpõe recurso voluntário a este Conselho.

O Auto de Infração, de fls. 14, assim capitula o contribuinte:

"Reflexo na pessoa física do sócio, de tributação, efetuada na pessoa jurídica, ESPÍNDULA & CIA. LTDA".

Em sua impugnação, de fls. 20 e 21, como em seu recurso, de fls. 34, alega o que segue:

2 Não é admissível tributar sobre Pessoa Física importância, que está em litígio na Pessoa Jurídica. Se assim não fosse, seria o contribuinte impostamente levado a recolher tributos com base em entendimento fiscal do qual discorda e ainda pende de solução.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0783/010.931/81-02

Acórdão nº 101-73.976

Requer, enfim, que o presente processo seja suspenso até julgamento do outro referente à pessoa jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto o recurso como a impugnação.

O presente processo é decorrente de um outro instaurado contra a pessoa jurídica, ESPÍNDULA & CIA. LTDA.

Este processo da pessoa jurídica foi julgado em sessão do dia 23/11/82, tendo os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, através do Acórdão nº 101-73.764, que traz a seguinte ementa: "IRPJ - EXCESSO DE DÉBITO À CONTA CORREÇÃO MONETÁRIA - Embora tendo havido erro na aplicação do valor médio da ORTN do exercício, não existe tal excesso, pois há uma compensação na diminuição do valor da depreciação pelo crescimento da correção monetária".

Ora, sendo o processo em tela decorrente, é lógico que o seu julgamento depende do julgamento do processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Portanto, se no processo principal foi dado provimento ao recurso, logicamente também aqui se deve aplicar aquele julgamento.

Por essas razões, dou provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR